



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2022 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 047/2022

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 114/2022

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRIAGEM, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VERDES, RESÍDUOS VOLUMOSOS, INERTES E REJEITOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG, COM O OBJETIVO DE SE ADEQUAR ÀS NORMAS AMBIENTAIS, EM CONCORDÂNCIA COM A LEI FEDERAL N.º 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRIAGEM, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VERDES, RESÍDUOS VOLUMOSOS, INERTES E REJEITOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM O OBJETIVO DE SE ADEQUAR ÀS NORMAS AMBIENTAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 12.305/2010.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 02 (duas) empresas: **REPENSE LTDA** e **LARA CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA**. A empresa **REPENSE LTDA** foi considerada habilitada e vencedora em ambos os itens do certame.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **LARA CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa **REPENSE LTDA**, posto que não foram atendidos o item 6.1.1 do Termo de Referência, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, visto que o mesmo não foi apresentado em nome da empresa e também o item 7.2, d.1, I.

Foram apresentadas razões e contrarrazões recursais.

Passo à análise das razões recursais:

1) Item 7.2, d, 1, I do edital:

Concernente ao item 7.2, d.1, I, que requer a comprovação pela proponente de não empregar menor de 18 (dezoito) anos para realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como, de não utilizar, para qualquer trabalho, mão de obra de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze), podemos constatar que a recorrida apresentou o documento. Senão vejamos: Na Ata Parcial do

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



Certame, às fls. 263, consta a apresentação do documento, bem como de que *"as declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes"*.

Desta forma, a declaração requerida no instrumento convocatório foi devidamente apresentada pela requerida e está em conformidade com a legislação pertinente.

2) Item 6.1.1 do Termo de Referência (fls. 172)

A Lei nº 8.666/93 é cristalina:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possua aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Sobre o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho leciona:

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

(...)

(...) A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras



exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação (...).

Conforme consta nos autos da Denúncia nº 1.040.543/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG),

ainda que a exigência dos mencionados documentos possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em se assegurar de que a futura contratada possua experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, a sua não exigência não configura irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação no certame e prever os documentos de qualificação técnica que devem ser exigidos no instrumento convocatório.

No caso em comento, a empresa recorrente alega que a empresa recorrida descumpriu cláusulas editalícias quando apresentou documentação em desacordo com o exigido, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em seu nome e sim em nome de outras pessoas jurídicas estranhas ao processo, quais sejam: **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME e CONSTRUTORA ENVIL LTDA.**

Ocorre que os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados em nome de empresas diversas, foram executados através do Engenheiro Ambiental Fábio Carvalho de Castro e Engenheiro Civil José Otávio Grilo Siqueira, ambos pertencentes ao quadro de funcionários da empresa recorrida. Ainda, as Certidões de Acervo Técnico estão em nome dos referidos engenheiros, comprovando assim sua capacidade comprovada.

Desta forma, a comprovação de capacidade está devidamente fundamentada através do Acervo Técnico dos profissionais contratados pela empresa, o qual também consta nos Atestados juntados aos autos.

Conforme doutrina e jurisprudência colacionadas acima, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica não é documento obrigatório, sendo uma faculdade da Administração exigi-lo, bem como, de que a capacidade de executar a obra possa ser comprovada por outros documentos. No caso em tela, a exigência da Administração foi satisfeita através da apresentação do CAT dos engenheiros responsáveis pelas obras/serviços da empresa recorrida.

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura restaram, solicitei à Divisão de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente que se manifestasse acerca do recurso interposto.

A Divisão de Meio Ambiente emitiu parecer técnico (em anexo), através da Engenheira Ambiental Thais Oliveira Ribeiro, CREA MG 229179/D, que refutou as alegações da recorrente, ratificando a classificação da empresa vencedora do certame, visto esta ter cumprido todas as exigências editalícias.

Análise das contrarrazões recursais:

1 - Atestado de Capacidade Técnica



A empresa recorrida alega ser descabido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista que a qualificação técnica pretendida para contratação foi atendida pela empresa vencedora, que apresentou as certidões e atestados dos profissionais que compõem seu quadro técnico.

Ademais, colaciona em sua peça a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia que entende que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

Ao final, requer seja considerado improcedente o recurso postulado pela empresa **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

Decisão:

Diante do exposto nas razões e contrarrazões recursais julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima lançados, permanecendo a empresa **REPENSE LTDA** como vencedora do certame.

Encaminhe-se à Autoridade competente, para que, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a, ou, do contrário, reforme-a.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 14 de Julho de 2022.


Gislaíne Karine da Silva
Pregoeira



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2022 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 047/2022

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 114/2022

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRIAGEM, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VERDES, RESÍDUOS VOLUMOSOS, INERTES E REJEITOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG, COM O OBJETIVO DE SE ADEQUAR ÀS NORMAS AMBIENTAIS, EM CONCORDÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **LARA CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA**, no qual a referida empresa protesta contra a habilitação da empresa **REPENSE LTDA**, justificando que não foram atendidos o item 6.1.1 do Termo de Referência, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, visto que o mesmo não foi apresentado em nome da empresa e também o item 7.2, d.1, I.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa **LARA CENTRAL DE TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA**, visto que entendo ter sido correta a Decisão de Pregoeira de manter a classificação da empresa vencedora, pelos motivos expostos na decisão de recurso.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrente e recorrida, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de Julho de 2022.


Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

**PARECER TÉCNICO**

Tendo em vista o recurso administrativo, interposto pela LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 57.543.001/0009-57, a respeito do Pregão Eletrônico nº 047/2022, o qual tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRIAGEM, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VERDES, RESÍDUOS VOLUMOSOS, INERTES E REJEITOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG, COM O OBJETIVO DE SE ADEQUAR ÀS NORMAS AMBIENTAIS, EM CONCORDÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

São tecidas as seguintes considerações:

PRIMEIRA ALEGAÇÃO

Alega-se que a empresa vencedora não cumpriu com as determinações do edital (Alínea d.1 do item 7.2) e do item 6.1.1 do Termo de Referência, em que ambos exigem o seguinte:

Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o Objeto desta Licitação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução anterior de fornecimento e/ou serviços (Alínea d.1 do item 7.2)

Juntamente com os documentos de habilitação deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório (do item 6.1.1 do Termo de Referência)

Diante do exposto, depreende-se que os proponentes devem apresentar que são capazes de realizar o serviço objeto do certame, comprovando tais habilidades através de certificado de capacidade técnica. Assim, como se trata de serviço especializado, é claro e evidente que se há responsável técnico pela pessoa jurídica e este possui comprovação de capacidade técnica, a empresa, a qual se vincula este responsável técnico, tem capacidade para realização do serviço.

Assim, a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que confere certificação ao serviço prestado sendo nominalmente explícito que o atestado é conferido através de profissional com registro no conselho profissional. É evidente que a capacidade técnica é conferida à pessoa jurídica pela existência de pessoa física que possui a competência técnica de realização do serviço.



Dito isso, a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica de profissional que é responsável técnico desta e de outra empresa. Adverte-se que não há previsão em edital que proíba o responsável técnico de empresa ganhadora de ser também responsável técnico de outra empresa. A única restrição é que o atestado técnico seja de objeto similar ao do processo licitatório.

Assim, é válido que a empresa Repensar, ganhadora do certame, tenha como responsável técnico o Sr. Fábio Carvalho de Castro, o qual possui capacidade técnica comprovada frente às atividades da empresa Agit, que desenvolveu atividade de transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos. A capacidade técnica é vinculada ao profissional, que é parte do quadro da empresa ganhadora do certame. Assim, não há de se falar em inabilitar proponente pela justificativa de apresentar “atestado de execução de serviço no nome de outras empresas estranhas à vencedora do certame, com nome, CNPJ e registro diferentes”. Ora, basta pensar: Seria a pessoa jurídica, por si só, apta a realizar serviço especializado e de cunho técnico sem a existência de profissional, devidamente habilitado e registrado em conselho profissional, em seu quadro de funcionários? Assim, a capacidade técnica é claramente vinculada ao profissional e, como este está inserido no quadro de funcionários da vencedora do certame, esta, por óbvio, é habilitada a executar os serviços.

SEGUNDA ALEGAÇÃO:

Descumprimento da alínea e, inciso I, do item 7.2, a qual diz:

Declaração de que a proponente não emprega menor de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

É possível perceber, através da ata de propostas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/mg/prefeitura-municipal-santa-rita-do-sapucaí-1502/rpe-pregao-no-047-2022-2022-190157>) que todos os participantes do certame enviaram as seguintes documentações:



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Declarações obrigatórias

Título	Descrição
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impedimentos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
→ Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, penoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de que não integra grupo econômico	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que a empresa proponente não integra nenhum grupo econômico, de direito ou de fato, com outras empresas proponentes neste Processo Licitatório, não tem diretores, sócios ou representantes legais em comum, não utiliza recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum.
Declaração de que não possui Servidor no OS	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que de nenhum modo essa proponente contraria o estabelecido no Art. 92 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não possui Servidor do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG em seu quadro societário.
Declaração de não parentesco com Servidor	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que os administradores, proprietários ou sócios com poder de direção na empresa proponente não têm vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mero remédio, no Objeto deste Processo Licitatório.
Declaração de conhecimento do Termo de Referência	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que conheço todas as regras do Edital deste Processo Licitatório, com todos os seus anexos, mormente o Termo de Referência, e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências ali contidas.
Declaração de veracidade das informações	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que todas as informações já prestadas e que vier a prestar são verdadeiras, nos termos dos Parágrafos 4º e 5º do Art. 26 do Decreto Municipal N.º 13.649/2020.
Declaração de garantia	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que prestarei garantia dos produtos e/ou serviços para os quais for contratado com o Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, nos mesmos termos exigidos no Edital, não me sendo devido por isso nenhum valor além do estabelecido no Certame.
Declaração de Habilitação (Lei 13.979/2020)	Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e legislação vigente, que a empresa proponente cumpre ao menos os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos neste Edital, em conformidade com a Lei Federal N.º 13.979/2020.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

→ * As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Dessa forma, a declaração de não-emprego de menores foi enviada pela ganhadora do certame.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nenhum dos pedidos expostos no recurso administrativo devem ser deferidos, uma vez que não procedem. Não há “clara e flagrante descumprimento das cláusulas editalícias” conforme alegado e, portanto, o meu parecer é pelo indeferimento da proposição de inabilitação da empresa Repensar.

Thaís Oliveira Ribeiro

Thaís Oliveira Ribeiro
Engenheira Ambiental – CREA MG 229179/D